

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016

Susta o Decreto nº 8.515, de 3 de setembro de 2015, da Presidente da República, que *delega competência ao Ministro de Estado da Defesa para a edição de atos relativos a pessoal militar*.



SF/16544.85496-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica susinado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 8.515, de 3 de setembro de 2015, da Presidente da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 03 de Setembro de 2015, a Presidente da República, Dilma Rousseff, fez publicar o Decreto nº 8.515/2015 com a finalidade de delegar competência ao Ministro de Estado da Defesa para a edição de atos relativos ao pessoal militar.

Supostamente ancorada no art. 84, caput, inciso VI, alínea “a”, da CF/88 - a atual Chefe do Poder executivo transferiu ao aludido Ministro de Estado, COMPETÊNCIA (DELEGADA) PARA EDITAR ATOS NORMATIVOS, INCLUSIVE COMPLEMENTARES, sobre: “(...) organização, permanência, exclusão e transferência de corpos, quadros, arma, serviços e categorias de oficiais superiores, intermediários e subalternos(...)”;

Observe-se que, ainda, que restou formalmente normatizado neste diploma, o INSTITUTO DA “FACULDADE” DE SUBDELEGAÇÃO aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, no que se refere aos poderes contidos nos incisos I e II do mencionado dispositivo. Vejamos:

Art. 2º O Ministro de Estado da Defesa editará:

I - os atos normativos sobre organização, permanência, exclusão e transferência de corpos, quadros, armas, serviços e categorias de oficiais superiores, intermediários e subalternos; e

II - os atos complementares necessários para a execução deste Decreto.

Parágrafo único. A competência prevista nos incisos I e II poderá ser subdelegada aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Diante da ampla repercussão negativa, e como se a reverter o sentido idealizado em sua gênese, o Palácio do Planalto fez publicar no D.O.U do dia 10 de setembro de 2015, retificação, que apenas reiterou a possibilidade de subdelegação do Ministro em relação aos Comandantes das Forças Armadas.



Em quaisquer circunstâncias, os membros das Forças Armadas, por imposição da ordem constitucional vigente, estão sob a chefia e a autoridade suprema e indelegável do Presidente da República, na forma das disposições estatuídas no Art. 84, XIII e parágrafo único, todos da CF/88, a saber:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

(...)

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações. Grifos e negritos nossos

A impossibilidade de delegação, como bem se destaca, decorre de vedação constitucional, prevista no parágrafo único do artigo alhures transcrito, por meio do qual restaram expressamente relacionados os poderes submetidos à faculdade de delegação, por parte do Chefe do Poder Executivo.



Não fosse o bastante, pode-se afirmar, ainda, que a delegação e/ou subdelegação preconizada nos artigos 1º e 2º do mencionado decreto presidencial também investem frontalmente contra a limitação formal subjetiva prevista nos incisos I e II (alínea “f”) do §1º do Art. 61 da Carta Magna, litteris:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a



organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Numa viva demonstração de despreço à boa técnica e ordem normativa válida, cumpre ressaltar que, a despeito do vício formal de origem a tornar-lhe insanável, o decreto colide, frontal e materialmente, com a existência de diploma legal válido e compatível com o retro mencionado dispositivo constitucional.

Trata-se da vigente Lei Complementar nº 97, de 09/06/1999 (alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010), da qual se infere, já nos Capítulo I e II e parte de suas respectivas Seções, a sintonia constitucional necessária ao regular exercício da Chefia das Forças Armadas.

A esse respeito, importa notar que – sem perder o vínculo de subordinação em relação ao Ministro de Estado da Defesa, mas respeitada a autonomia diretiva essencial à sua própria existência e efetividade – é certo que a lei complementar em referência dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas e guarda perfeita sintonia não apenas com o dispositivo constitucional previsto no Art. 61, mas com os Artigos 84, XIII, parágrafo único e 142 (caput), todos da CF/88.



É imperiosa, pois, a inequívoca percepção e declaração de incompatibilidade formal e material do Decreto nº 8.515, de 03 de setembro de 2015, duplamente ferido pelo vício de inconstitucionalidade, pois precursor de inválida delegação e subdelegação de poder reservado ao Presidente da República e de afronta à lei complementar plenamente vigente.

Em face do exposto, conto com o apoio dos meus Pares.

Sala das Sessões, de março de 2016.

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

Líder do PSDB

Senador **RONALDO CAIADO**

Líder do DEM

Senador **RICARDO FERRAÇO**

PSDB/ES

